



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057432-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante FLROIVALDO MARTINS EULÁLIO, é agravada JULIANA SANTOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2057432-69.2025.8.26.0000

Comarca: Cubatão

Agravante: Florivaldo Martins Eulálio

Agravada: Juliana Santos Soares

Juiz: Dr. Rodrigo Pinati da Silva

Voto n. 32.977

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao réu em ação de partilha de bens cumulada com arbitramento de aluguéis. O recorrente alega incapacidade de arcar com os encargos processuais devido a elevados gastos mensais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o réu possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade de justiça pode ser deferida mediante simples alegação de necessidade, conforme o art. 99, § 3º do CPC/2015, mas o juiz pode exigir prova da necessidade ou indeferi-la se houver indícios contrários.

4. No caso, a decisão de indeferimento baseou-se em elementos concretos que indicam situação econômica incompatível com a alegada hipossuficiência, como rendimentos e movimentações bancárias significativas.

IV. Dispositivo

5. Nega-se provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 197/198) que indeferiu a gratuidade ao réu, em ação de partilha de bens, cumulada com

arbitramento de aluguéis. Argumenta o recorrente que as declarações do imposto de renda e extratos bancários juntados demonstram a hipossuficiência financeira. Alega que não possui bens incompatíveis com sua renda e que as suas movimentações financeiras, bem como os gastos ordinários, mostram que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Indeferida a liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Em primeiro lugar, sabido que a gratuidade pode e deve ser deferida mediante simples alegação de necessidade, recebido o artigo 4º da Lei 1060/50 e, agora, o art. 99, § 3º do CPC/2015, quando confrontado com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367** e **RSTJ 57/412**). Ou seja, presumida a necessidade da pessoa natural que a alega, para pleitear a gratuidade.

Certo, porém, é que isto não impede o juiz de, diante do caso concreto, por circunstância que lhe seja particularmente inerente, determinar a prova da necessidade do benefício (cf. **STJ, Resp. n. 544.021, 604.425**), ou mesmo indeferi-lo, afinal relativa, apenas, a presunção.

Pois, no caso presente, o indeferimento da gratuidade foi bem deliberado.

Nesse sentido, cumpre salientar, de início, que, como alude o próprio réu (fls. 2), a decisão agravada, ao indeferir a gratuidade, o fez com base em elementos concretos constantes dos autos. Confira-se:

(...)III - INDEFIRO a gratuidade requerida pela parte ré. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, deve ser afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos. Os documentos juntados demonstram que a parte ré auferiu em rendimentos tributáveis em 2024 o valor de R\$ 63.143,38 [Média mensal de R\$5.261,94, fls. 134], que são consideravelmente superiores ao critério utilizado pela Defensoria Pública para deferimento de assistência judiciária gratuita. Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU no 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP no 137 de 25/09/2009. Ademais, na chamada "Reforma Trabalhista", a Lei 13.467 de 13.07.2017, alterou-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial os §§3º e 4º do artigo 790 para facultar ao juiz a concessão da gratuidade, condicionados à demonstração da insuficiência de recursos e percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento do limite máximo dos benefícios

do Regime Geral de Previdência Social, que é para o ano de 20232 o valor de R\$ 8.157,41, sendo 40% correspondente ao valor de R\$3.262,96). Desta forma, esse parâmetro fixado pelo Legislador recentemente não pode ser desprezado pelo juiz na interpretação e aplicação do benefício da gratuidade da Justiça previsto no CPC/2015, sendo a analogia uma das formas de integração do Direito, sendo o limite fixado na CLT parâmetro objetivo para a concessão do benefício, afastando-se subjetividades e arbitrariedades. Não é demais anotar que, de ordinário, a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família (fls. 197/198).

E os fatos a que faz alusão a decisão agravada, no caso, efetivamente amparam o indeferimento do benefício, uma vez que demonstram situação econômica incompatível com a impossibilidade financeira aventada, não tendo os argumentos tecidos pelo réu neste recurso o condão de afastar a conclusão objurgada.

Ressalta-se, ratificando-se as observações do I. Juiz de origem, que, apesar de o réu afirmar que não tem condições de arcar com as custas processuais, o recorrente, aposentado militar reformado e pensionista da Previdência Social, percebeu no exercício de 2024 renda anual de R\$ 63.143,38 e os extratos bancários mostram considerável movimentação financeira bancária, notadamente o recebimento de altos valores.

Acrescente-se ainda que não há comprovação dos gastos ordinários do réu e que ainda deles resultaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade de arcar com as custas processuais.

As circunstâncias dos autos, nesse contexto, sugerem que o réu possui outras fontes de renda ou, ainda, reservas financeiras que permitem a manutenção de bom padrão de vida, o que evidentemente é incompatível com a situação de hipossuficiência suscitada.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator